



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 133.307

Recorrente : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (atual denominação de MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A)

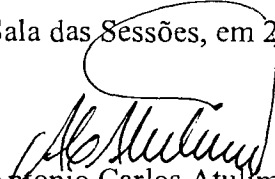
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

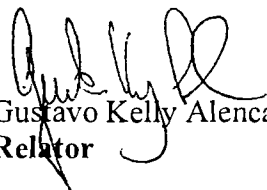
RESOLUÇÃO Nº 202-01.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (atual denominação de MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A).

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/5/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 218 17006

2º CC-MF
Fl.

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 133.307

Recorrente : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (atual denominação de MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1998 e com o crédito tributário de R\$ 3.523.560,35.

Originariamente havia o lançamento do PIS e da Cofins no mesmo processo, do que decorreu a lavratura do Acórdão 511, de 18 de fevereiro de 2002, fls. 187/192, julgando procedente o lançamento referente ao PIS e procedente em parte em relação à Cofins, excluindo-se o valor de R\$ 2.105.628,84 e mantendo o lançamento de R\$ 364.781,65.

Porém os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao analisar o Recurso Voluntário, no Processo nº 13819.003053/2002-80, entenderam que as exigências fiscais relativas ao PIS e à Cofins, objeto de dois Autos de Infração distintos e válidos não poderiam ser mantidos em um único processo administrativo e resolveram anulá-lo a partir da decisão singular, determinando que, após o apartamento dos autos de infração, fossem proferidas novas decisões, abrindo novamente prazo para a contribuinte apresentar recurso voluntário a este Conselho, conforme Acórdão nº 202-14.932, de fls. 247/253, daquele processo cuja ementa se transcreve:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUTOS DE INFRAÇÃO – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – Em face do disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, devem ser apartadas, em processos distintos, as exigências de créditos tributários correspondentes a cada contribuição.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Assim, a DRF em São Bernardo do Campo - SP, atendendo à determinação do Conselho de Contribuintes, manteve o Auto de Infração do PIS no processo original, ou seja, no Processo nº 13819.002353/00-17 e transferiu o Auto de Infração da Cofins para o Processo nº 13819.003053/2002-80.

Regularmente intimada a contribuinte alegou que (fls. 276/277):

“(…)

3.1. em 13/06/96 protocolou pedido administrativo nº 13819.001447/96-67 com vistas ao reconhecimento de seu direito à compensação integral dos valores pagos a título de PIS nos meses de outubro/91 a julho/94 em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecida em definitivo pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal com as parcelas vincendas da mesma contribuição, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91 c/c 39 da Lei nº 9.250/95;

3.2. tal processo foi indeferido na primeira instância e como consequência a contribuinte impetrou Mandado de Segurança tendo sido autorizada a compensação pretendida (fls. 99/102);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 133.307

3.3. não obstante o direito à compensação procedida estar amparado por sentença concedida em Mandado de Segurança e pelos pleitos administrativos formulados a D. fiscalização lavrou o auto de infração, alegando compensação indevida, por ter a contribuinte se aproveitado de período já prescrito;

3.4. os valores compensados foram objeto de pedido administrativo apresentado em 13/06/96, Processo nº 13819.001447/96-67, sendo passível de compensação os valores recolhidos a partir de junho de 1991;

3.5. ainda que por absurdo se admitisse a possibilidade de lavratura de auto de infração, jamais poderia se imputar à impugnante multa de 75% e juros de mora, devendo as mesmas serem excluídas de imediato conforme estabelecido pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96 e ADN-CST 1/97.

4. Tendo em vista as alegações da contribuinte esta autoridade julgadora remeteu o processo em diligência para que a repartição autuante verificasse o porque de não ter considerado a compensação nos termos do Processo nº 13819.001447/96-67, analisando e efetivando a planilha de compensação, se fosse o caso dando ciência à contribuinte.

5. Conforme o Termo de Diligência de fls. 184/185 o fiscal autuante informou que não tinha conhecimento do Processo nº 13819.001447/96-67 quando iniciou o procedimento de fiscalização determinado pelo MPF 0811900.2000-00255-4, iniciado em 15/06/2000, no qual se objetivava tão somente a verificação da exatidão das compensações efetuadas e que redundou no Auto de Infração constante do presente processo, onde teria constatado além da compensação de pagamentos que se supunha atingidos pela decadência, também erros na planilha de compensação dos créditos conforme se observa na planilha por ele elaborada às fls. 60 e que agora retificada quando adota a data de 13/06/1991, para início do referido prazo decadencial, já que o protocolo do processo supra referido se deu em 13/06/96.

6. Dentro do procedimento de diligência fiscal a empresa foi intimada a apresentar Demonstrativos da base de cálculo do PIS de períodos anteriores a janeiro de 1992 e se fosse o caso retificar a planilha das diferenças do PIS a restituir/compensar.

7. Após analisar a documentação apresentada pela contribuinte às fls. 167/169 o fiscal constatou:

“08) Comparando-se a planilha retificadora (fls. 173/174) com a elaborada anteriormente (vide fls. 60/61), constatamos:

a) A compensação referente ao COFINS de agosto de 1997 que, conforme item 08-a do TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls.10 (e demonstrativo de fls. 60) havíamos considerado a maior em R\$ 2.470.410,49 (dois milhões quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), fica reduzido para R\$ 364.781,65 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

b) Permanecem como indevidas as compensações (item 8.b e 8.c) referentes ao PIS de março de 1998 no valor de R\$ 605.949,33 e de abril de 1998 no valor de R\$ 939.196,75.

09) Desta maneira, propomos a autoridade julgadora a retificação do Auto de Infração referente a Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social, considerando como valor exigível a importância de R\$ 364.781,65 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao invés da importância de R\$ 2.470.410,49 considerada no Auto lavrado em 27/10/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 133.307

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

8. A contribuinte recebeu cópia do Termo de Diligência conforme ciência de seu procurador à fl. 185.”

Remetidos os autos à DRJ em Campinas – SP, foi o lançamento julgado procedente em acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/03/1998

Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS. Apurada falta ou insuficiência de recolhimento de PIS sem que a exigibilidade esteja suspensa, sua cobrança é devida com o acréscimo de multa de ofício e juros e mora.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, apresenta a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 283/300.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 133.307

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo Colegiado.

Realmente, na planilha de fls. 56/60 foram incluídos valores que remontam ao período de apuração relativo a outubro de 1991.

No Termo de Diligência de fls. 184/185 a fiscalização reconheceu que o Processo nº 13819.001447/96-67 foi protocolado em 13/06/1996 e que a contribuinte teria direito a créditos por pagamento indevido, realizados a partir de 13/06/1991, o que leva à conclusão de que é possível considerar na compensação os valores relativos aos meses de outubro e novembro de 1991 que foram consignados na planilha acostada, os quais a contribuinte disse que, por lapso seu, deixara de incluir nas planilhas de fls. 167 a 173, as quais foram apresentadas em resposta à intimação de fl. 165.

Ainda no Termo de Diligência de fls. 184/185, a fiscalização atestou no item 5 (fl. 185) que os valores apresentados na planilha de fl. 56 são corretos e aceitáveis pois foram conferidos com os documentos que lhe dão suporte.

À fl. 165 constam períodos de apuração a partir de dezembro de 1991 e esta planilha totaliza 13.546.829,69 Ufir, que é o mesmo valor que a fiscalização afirmou ter considerado no Termo de Diligência de fls. 184/185.

Portanto, aparentemente, a contribuinte tem razão quanto ao erro que alegou ter cometido, qual seja, não ter mencionado os valores de outubro e novembro de 1991 nas planilhas que apresentou em resposta à intimação de fl. 165.

Entretanto, a apuração do crédito e o procedimento de realizar a compensação destes créditos confrontando-os com os débitos da contribuinte é competência da Delegacia da Receita Federal, não podendo ser feita pelo Conselho de Contribuintes.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a DRF em São Bernardo do Campo - SP verifique e informe se na quantidade de 13.546.829,69 Ufir estão ou não considerados os créditos de outubro e novembro de 1991. Caso não tenham sido considerados aqueles créditos e restando confirmado o lapso cometido pela contribuinte, efetuar a compensação do crédito eventualmente existente, informando conclusivamente se os créditos de outubro e novembro de 1991 são suficientes para fazerem desaparecer o PIS que foi mantido pela DRJ em Campinas - SP.

Após o atendimento das diligências solicitadas, deve a contribuinte ser intimada a se manifestar, devendo os autos então retornar a esta Câmara para julgamento, oportunidade na qual serão apreciadas as demais matérias objeto do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR